PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Junji Abe)

Dispensa as pessoas a que se refere da entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Ar	t. 7º							
declara cujo pa pelo Mil exceto (ção a p trimôni nistro d os tribu tação	oessoa o não la Faze tados e definitiv	física (ultrapa; nda, e exclusiv /a, pro	com ic sse va cujos i vament ovenha	lade a alor lii rendir te na	acima mite, e nentos fonte e	entação de 70 de estabele s tributá e os suj vamente	anos ecido veis, eitos
							" (NF	?)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A declaração anual de ajuste, do imposto de renda, é documento indispensável à atuação do Fisco. Suas informações permitem o acompanhamento da evolução patrimonial dos contribuintes, servem de instrumento para verificar-se a regularidade dos recolhimentos efetuados ao longo do ano e ainda fornecem dados estatísticos importantes, para a administração tributária. Há hipóteses, contudo, em que esses benefícios não justificam o ônus que representa a obrigação acessória, para determinadas classes de contribuintes, pelo que deveria ser dispensada. Tal é o caso, por exemplo, dos contribuintes que auferem rendimentos abaixo do limite de isenção do imposto. Não é outra, aliás, a finalidade do dispositivo constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.532, de 1997, que atribui competência ao Ministro da Fazenda para "estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos".

Ora, existem outras classes de contribuintes para as quais se poderia estender esse benefício, além dos que auferem rendimentos abaixo do valor limite. Vejam-se os aposentados, maiores de 70 anos, que não tenham rendimentos de outras fontes. Trata-se de pessoas idosas, para as quais o dever de prestar informações pode-se transformar em ônus bastante significativo, considerando que muitos não têm familiaridade com os meios de informática atualmente requeridos, pelo que se veem obrigados a recorrer à ajuda de terceiros, incorrendo em despesas e riscos desnecessários, relacionados com a exposição de suas vidas financeiras. Nenhum risco ao Erário adviria dessa dispensa, de outro lado, porque a totalidade dos seus rendimentos tributáveis provém do Tesouro, que já registra todas as informações necessárias à fiscalização. Ao se instituir teto para o montante do patrimônio total, por fim, assegura-se que o benefício favoreça apenas aos que efetivamente dele necessitam, reduzindo-se ainda mais os eventuais riscos — se é que existem — para a fiscalização.

Com base nessa preocupação, submetemos ao elevado escrutínio dos ilustres membros do Parlamento Nacional a proposta de

3

dispensar a declaração de ajuste anual, para as pessoas físicas com idade superior a 70 anos, cujo patrimônio se situe abaixo de valor limite, a ser estabelecido pelo Ministro da Fazenda, e cujos rendimentos tributáveis, com as exceções de praxe, relacionadas às tributações definitiva e exclusiva na fonte, provenham exclusivamente de aposentadoria.

Certo de, com a iniciativa, estar concorrendo para o bem estar dessa categoria de contribuintes, sem enfraquecer ou prejudicar as atividades de fiscalização, conclamo os nobres colegas a lhe emprestarem o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputado JUNJI ABE